

Jornal: Doe
Edição: 345 PG: 102
Data: 30/08/19 a / /

OB-EBM

Rúbrica



LEI Nº 1.483/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU LETREIRO NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO COM INFORMAÇÃO RELATIVA AO PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA GASOLINA E DO ETANOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Cantagalo deverão, por meio de cartaz, letreiro ou similar, informar, em local visível para o consumidor, o percentual correspondente à divisão do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

§ 1º – O índice será composto pelo cálculo do percentual de um valor em relação a outro, por meio da divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina, e o quociente encontrado será multiplicado por 100.

§ 2º – O cartaz, letreiro ou similar de que trata o *caput* do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor.

§ 3º – O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "Neste estabelecimento, o preço do etanol comum corresponde a ___% do preço da gasolina comum".



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 4º – Ocorrendo alteração de preço do combustível, os postos revendedores de combustíveis deverão corrigir o percentual no mesmo momento.

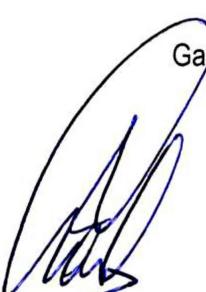
Art. 2º – O descumprimento das normas da presente Lei acarretará em multa estabelecida em 10 (dez) Uficans, ou outro que venha a substituí-la, sendo, o valor da multa, duplicado a cada reincidência.

Art. 3º – Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro de que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da sua publicação, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor **60 (sessenta) dias** após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de agosto de 2019.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO

Autor: Vereador João Bôsco de Paula Bon Cardoso (citação em atendimento à Lei nº 1.427/2018, de 05/10/2018)